



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 017 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023 e, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013; no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcе pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais)”;

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da LF nº 4.320 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa; e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 14, do Decreto nº 1.575, de 04 de outubro de 2019, que estabelece as providências que devem ser adotadas para o reconhecimento de obrigação de pagamento de que trata o art. 37 da LF nº 4.320/1964,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o reconhecimento de dívida de exercício anterior e ressalva



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente, fundamentado no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 3º É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Art. 4º O requerimento ou solicitação do interessado deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, autuado na forma disciplinada na Orientação Técnica CGM nº 001/2012 e instruído com (art. 14, § 3º, I, do DM nº 1.575/2019):

I – requerimento do particular interessado, onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;

II – declaração do particular interessado de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;

III – justificativa do titular do órgão ou entidade, contendo, no mínimo:

a) as razões pela qual a execução do serviço/fornecimento do objeto ocorreu sem a adoção dos procedimentos formais prévios à contratação;

b) a demonstração da boa-fé do fornecedor/prestador do serviço e do gestor público;

c) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem;

d) no caso de reconhecimento de dívida em que o requerimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que ocorreu o fato gerador, os motivos para não fazê-lo naquele exercício.

IV – a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

V – o atesto da efetiva execução e da qualidade dos serviços que deverá ser feito por meio de despacho fundamentado da autoridade competente, baseada em declaração e documentação fornecida pela área técnica do órgão ou entidade, como por exemplo, notas fiscais ou recibos pertinentes;

VI – documentos que comprovam a liquidação da despesa nos termos dispostos no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam:

- a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;
- b) nota de empenho, se houver;
- c) os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços.

VII – pesquisa de preços atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado, elaborada utilizando as fontes referenciais estabelecidas nos incisos I, II, III, IV ou V, do art. 32, do DM nº 400/2023 (art. 23, § 1º; art. 28 e art. 32, § 2º, do DM nº 400/2023);

VIII – declaração do titular do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

IX – comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;

X – declaração da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, quanto à existência de dotação orçamentária à conta de Despesas de Exercícios Anteriores e de disponibilidade financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício;

XI – documentos de regularidade fiscal do requerente, atualizados na data do pagamento do passivo reconhecido (art. 91, § 4º, da LF nº 14.133/2021; art. 19, parágrafo único, II, e art. 163, do DM nº 400/2023):

a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

d) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor;

XII - comprovação de que não consta sanção aplicada ao requerente, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante apresentação de certidões expedidas nos seguintes cadastros: (art. 91, § 4º da LF nº 14.133/2023, e art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848/1940):

a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>;

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=2&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>;

c) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>;

d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>;

e) Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

XIII – parecer da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da Entidade da Administração Indireta, conforme o caso, que demonstre que o procedimento atende aos requisitos exigidos acerca do reconhecimento da dívida;

XIV – Termo de Reconhecimento de Dívida, contendo, no mínimo:

a) número do processo administrativo;

b) a origem e o objeto do que se deve pagar;

c) nome completo do credor;

d) CPF/CNPJ do credor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

- e) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;
- f) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;
- g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pelo titular do órgão ou entidade que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador do serviço.

§ 1º O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do parecer jurídico de que trata o inciso XIII do art. 4º desta IN.

§ 2º O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida.

Art. 6º A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I – publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura (art. 94, II, da LF nº 14.133/2021; art. 14, § 3º, II, do DM nº 1.575/2019);

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal (art. 14, § 3º, III, do DM nº 1.575/2019).

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar deverá permanecer apenas aos autos do processo de reconhecimento da dívida.

Art. 7º O titular do órgão ou entidade deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município, a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e em relação ao processo administrativo disciplinar.

Art. 8º As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa CGM nº 004, de 10 de setembro de 2018.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira
Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze
Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 225/226.